

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## PROJETO DE LEI Nº 1.200, DE 2003

Altera os artigos 9º e 45 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**Autor:** Deputado IVAN VALENTE

**Relator:** Deputado JONIVAL LUCAS JUNIOR

### I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em análise, pretende seu Autor alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), em matéria relativa à avaliação, em especial da educação superior.

O art. 1º do projeto propõe a alteração do inciso VI do art. 9º da LDB, que trata da incumbência da União em assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino. A modificação sugerida consiste em retirar a expressão “rendimento escolar”, passando o texto a contemplar a avaliação do ensino fundamental, médio e superior.

O art. 2º da proposição acrescenta quatro parágrafos ao art. 45 da LDB, tratando especificamente da avaliação da educação superior. No primeiro parágrafo, define-se a incumbência do Ministério da Educação, ouvidos o Conselho Nacional de Educação e os setores sociais, acadêmicos e científicos pertinentes, de realizar processos de avaliação periódica, interna e externa, do sistema, das instituições e dos cursos de educação superior, mediante a utilização de procedimentos e critérios diversificados, com objetivo de melhoria de qualidade e eficiência do ensino, da pesquisa e da extensão. Para tanto,

toma-se como referencial a missão científica e social da educação superior, estabelecida no art. 43 da própria LDB.

O segundo parágrafo proposto trata da utilização dos resultados da avaliação, pelo Ministério da Educação, para orientar suas políticas de expansão do atendimento e melhoria da qualidade da educação superior. O terceiro parágrafo dispõe sobre a divulgação dos resultados da avaliação bem como das diretrizes adotadas para a melhoria da qualidade. O último parágrafo determina que os relatórios finais do processo de avaliação incluam as providências a serem adotadas pelas instituições e suas mantenedoras, bem como os prazos para superação das deficiências. Define ainda prazo de sessenta dias para recurso ao Conselho Nacional de Educação, com relação a essa matéria.

O terceiro artigo do projeto estabelece prazo de cento e oitenta dias para que o Poder Executivo promova a respectiva regulamentação, com audiência ao Conselho Nacional de Educação e aos setores sociais, acadêmicos e científicos pertinentes.

O artigo quarto determina a revogação do art. 3º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, que hoje dispõe sobre a avaliação da educação superior, inclusive a obrigatoriedade da realização do exame nacional de cursos.

A justificação que encaminha a proposição expõe, com brilhantismo, os motivos pelos quais ela é apresentada. São razões de ordem pedagógica, de impacto sobre a qualidade dos cursos superiores, de natureza técnica e referentes à responsabilidade do Estado, como gestor da educação nacional.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A questão da avaliação e do papel do Estado nesse processo constitui tema dos mais relevantes e de atualidade inegável. Neste particular, o Brasil já tem acumulado experiências significativas.

A legislação educacional brasileira em vigor, como resultado de debates e iniciativas realizadas desde a década dos anos 80, contempla, pela primeira vez, o termo “avaliação” da educação, para além das tradicionais funções de supervisão e de inspeção, presentes na legislação anterior.

Tanto a Constituição Federal, como a Lei nº 9.131, de 1995, e a Lei nº 9.394, de 1996, enfatizam a questão da avaliação educacional. A Lei 9.131, de 1995, é a que hoje apresenta as disposições básicas que deram suporte às iniciativas de avaliação dos anos recentes, no que diz respeito a instituições e cursos superiores, inclusive o exame nacional de cursos, conhecido como o “provão”. A Lei nº 9.394, de 1996, a LDB, trata, em diversos momentos, da avaliação. No art. 9º, por exemplo, atribui à União incumbências relativas a coleta e disseminação de informações (inciso V), garantia de processo de avaliação do rendimento escolar (inciso VI) e de processo nacional de avaliação das instituições de educação superior (inciso VIII), sempre em colaboração com os sistemas de ensino.

Mais adiante, o capítulo específico sobre educação superior da mesma Lei vincula explicitamente avaliação e regulação, expressando a relação entre os processos de autorização e reconhecimento de cursos e de credenciamento de instituições e processos regulares e periódicos de avaliação (art. 46).

A questão da avaliação da educação superior é, pois, matéria do mais elevado significado para o funcionamento do sistema de instituições e cursos e a definição das políticas voltadas para o seu desenvolvimento.

Dada esta relevância, cabe ao Poder Público estar permanentemente atento para as necessidades de atualização e aperfeiçoamento dos processos e instrumentos de avaliação. E faz sentido que a legislação sobre a matéria, ao mesmo tempo que estabeleça algumas diretrizes (como aliás incumbe mesmo à União, nos termos do art. 22, XXIV, da Constituição Federal), ofereça aos órgãos responsáveis a necessária flexibilidade para realizar avanços, sem que as leis precisem estar sendo sistematicamente alteradas.

Esta postura parece estar presente no “espírito” da iniciativa aqui examinada. Substituir o que é particular pelo mais geral e significativo e

retirar a menção ao que é instrumental e, portanto, passível de rápida obsolescência sob o aspecto técnico.

Nesse sentido, é totalmente pertinente a alteração sugerida para a redação do inciso VI do artigo 9º da Lei 9.394, de 1996, retirando a expressão “rendimento escolar”, e passando o processo nacional de avaliação aí previsto a ser do ensino fundamental, médio e superior, consideradas todas as suas dimensões e não apenas uma. Aumenta-se de modo adequado a abrangência da obrigação legal.

Merece também destaque a proposta de trazer para o texto da Lei nº 9.394, de 1996, as disposições sobre o processo nacional de avaliação da educação superior, hoje em diploma legal distinto, a Lei nº 9.131, de 1995. De fato, faz todo sentido inserir as diretrizes da avaliação na lei de diretrizes e bases da educação nacional. A forma de inserção destas disposições, contudo, merece uma modificação. O projeto propõe a inclusão de parágrafos no art. 45 da LDB. Este dispositivo, contudo, estabelece que a educação superior é ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. Os parágrafos sobre avaliação não teriam relação direta com este texto, que passaria a ser o “caput” do artigo. Melhor será, dando inclusive mais destaque ao tema da avaliação, que as novas disposições constituam um novo artigo da Lei.

A análise do conteúdo dos parágrafos propostos no art. 2º do projeto de lei também sugere algumas modificações. O § 1º tem o mérito fundamental de relacionar os processos de avaliação com os objetivos da educação superior, definidos no art. 43 da Lei nº 9.394, de 1996, além de afirmar a necessária realização da avaliação interna e externa. Há, porém, algum reparo formal: o Conselho Nacional de Educação, por exemplo, integra a estrutura do próprio Ministério da Educação. A lei estaria determinando que o MEC deve ouvir a si mesmo. No § 3º, a afirmação do caráter público da avaliação é fundamental. No entanto, parece difícil precisar, sob o ponto de vista legal, o que significa estar aberto ao acolhimento de sugestões e críticas. O § 4º trata de matéria regulamentar e de forma não precisa. Recorrer do quê? O prazo é contado a partir de quando?

O art. 3º do projeto estabelece prazo para que o Poder Executivo regule a matéria. Trata-se de disposição que, revelada inócua ao longo da história legislativa do País, não tem mais sido utilizada.

Finalmente, o art. 4º propõe a revogação do artigo 3º da Lei nº 9.131, de 1995. Trata-se de medida que guarda coerência com o teor das demais disposições propostas, que sinalizam para um novo sistema de avaliação, a ser construído com base nas experiências acumuladas. Por outro lado, a simples supressão desta disposição pode sugerir que a qualidade da formação oferecida nos cursos superiores deixa de ser foco específico de avaliação. Embora concordando com as limitações que hoje apresenta o exame nacional de cursos, inclusive pelo caráter compulsório para o aluno e pelas óbvias dificuldades gerenciais para sua universalização, parece adequado que as diretrizes da avaliação contemplem de forma explícita a qualidade da formação.

Esta, por sinal, é a preocupação da Comissão Especial da Avaliação da Educação Superior (CEA), constituída pela Secretaria da Educação Superior do Ministério da Educação, “ com a finalidade de analisar, oferecer subsídios, fazer recomendações, propor critérios e estratégias para reformulação dos processos e políticas de avaliação da educação superior e elaborar a revisão crítica dos seus instrumentos, metodologias e critérios utilizados”.

O relatório apresentado pela Comissão e ora encaminhado pelo MEC para discussão de toda a sociedade, aponta, em linhas gerais, na mesma direção do projeto de lei ora apreciado. Mas inclui também o item específico para avaliação integrada do desenvolvimento educacional e da inovação das áreas de formação.

Dadas estas razões, e reconhecendo o inegável mérito da iniciativa, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.200, de 2003, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2003.

Deputado JONIVAL LUCAS JUNIOR

Relator

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.200, DE 2003

Altera a redação do inciso VI do art. 9º e acrescenta o art. 45-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 9º .....

VI – assegurar processo nacional de avaliação do ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino; (NR)

Art. 45 – A . Para efeitos do disposto no art. 9º, VI, VIII e IX, desta Lei, a União instituirá sistema nacional de avaliação da educação superior, pelo qual o Ministério da Educação fará realizar avaliações periódicas do sistema, das instituições e dos cursos de nível superior, fazendo uso de procedimentos e critérios abrangentes e diversificados, e contemplando os diversos fatores que determinam a qualidade das atividades de ensino, pesquisa e extensão, com vistas ao cumprimento das finalidades estabelecidas no art. 43 desta Lei.

§ 1º Para a coordenação do sistema de avaliação a que se refere o “caput”, haverá comissão nacional, vinculada ao Ministério da Educação.

§ 2º Os procedimentos de avaliação referenciados no “caput” contemplarão necessariamente:

- I – auto-avaliação da instituição, seus cursos e programas;
- II – avaliação da instituição por comissão externa, de composição diversificada e multidisciplinar;
- III – avaliação periódica nacional da formação, inclusive a profissional, da situação e do desenvolvimento das diferentes áreas de conhecimento.”

Art. 2º Revoga-se o art. 3º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2003 .

Deputado JONIVAL LUCAS JUNIOR  
Relator